



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Serrinha, com sede no município de Serrinha, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.013902/2022-25		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>489/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/7/2022</b>

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Serrinha, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.525, bairro Quadra Estação, no município de Serrinha, no estado da Bahia, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

A manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sobre a solicitação em apreço encontra-se na Nota Técnica nº 65/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, devidamente reproduzida abaixo *ad litteram*:

[...]

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata de solicitação de descredenciamento voluntário do Faculdade Pitágoras de Serrinha (cód. e-MEC 21886), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida Instituição de Ensino Superior – IES, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. e-MEC 1204) — foi credenciada pela Portaria MEC nº 664 (SEI nº 3334706), de 22 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de março de 2019.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Serrinha, no estado da Bahia. Seu campus era localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1525, bairro Quadra Estação, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato de Autorizativo / de Extinção
Direito, bacharelado	1386215	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 674, de 09/10/2018 (SEI nº <u>3337217</u> )
Engenharia Civil, bacharelado	1367127	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 157, de 29/3/2019 (SEI nº <u>3337223</u> )
Gestão de Segurança Privada, tecnológico	1386216	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 512, de 26/5/2021 (SEI nº <u>3337226</u> )

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 327/2022 (SEI nº 3312454), de 10 de maio de 2022, constante dos autos em comento.

### **ANÁLISE**

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior, cursos superiores de graduação e sequenciais, no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*** (grifo nosso)

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

*I. requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*12. No que concerne ao rol de documentos acima elencados, a IES forneceu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) os documentos necessários à devida análise do pleito. Nessa esteira, no que tange, especificamente, a respeito do acervo acadêmico — questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado — e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, infere-se que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 3 e 4 do SEI nº 3312454) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista que nos autos encontra-se o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico, assinado por representante da Pitágoras — Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. e-MEC 1204).*

*13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios — referentes à IES — em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (SEI nº 3337238).*

*14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a presente matéria, ressalta-se que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3337242), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

## **CONCLUSÃO**

*15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Serrinha (cód. e-MEC 21886) e, em decorrência, à extinção dos seus respectivos cursos de Direito e Engenharia Civil, apontando ainda que a Pitágoras — Sistema de Educação Superior*

*Sociedade Ltda. (cód. e-MEC 1204) — seja a responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

### **Considerações do Relator**

Em consequência às manifestações da instância reguladora do Ministério da Educação (MEC), por meio da Nota Técnica nº 65/202-2/CGCIES/DIREG/SERES/SERES acima reproduzida, é do entendimento deste Relator que a solicitação de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES) deve ser acatada, respeitadas as normas vigentes devidamente apontadas pela SERES.

Naturalmente, a questão da guarda e gestão do acervo acadêmico ficará sob responsabilidade da mantenedora, conforme determinado na referida Nota Técnica.

Passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Serrinha, com sede Avenida Getúlio Vargas, nº 1.525, bairro Quadra Estação, no município de Serrinha, no estado da Bahia, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Serrinha.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente